



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000864-82.2013.815.0521 – Comarca de Alhandra

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Município de Mulungu, representado por seu Prefeito constitucional

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381)

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR INOMINADA —
LIMINAR DEFERIDA — NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO
PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS —
INOBSERVÂNCIA DO ART. 308 DO CPC — EXTINÇÃO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO —
MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

— Art. 308 do CPC. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Mulungu contra sentença (fls. 103/104) proferida pelo Juízo da Comarca de Alagoinha que, nos autos da Ação Cautelar Inominada proposta pelo recorrente em desfavor do Banco Bradesco S/A, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora nos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, o demandante interpôs recurso apelatório (fls. 107/111) pugnando pelo seu provimento para anular a sentença e julgar procedente a demanda.

Contrarrazões. (fls. 114/117)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.138/140) opinando pelo total desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

No caso em comento, o recorrente ingressou com a presente ação cautelar afirmando que ao assumir a prefeitura do município de Mulungu, na qualidade de Prefeita, foi verificada pendências junto ao promovido, inclusive com inserção do nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF, em razão da emissão de cheques sem fundo pela gestão anterior. Pugnou pelo deferimento da liminar para excluir o município do CCF, bem como a liberação de talonário de cheques para possibilitar a administração em proceder com os pagamentos necessários ao desempenho das atividades essenciais do ente público.

O magistrado de primeiro grau concedeu parcialmente a liminar pleiteada, determinando ao Banco Bradesco S/A a liberação de talonários de cheques para o município, denegando o pedido de exclusão do nome do CCF.

Após o devido trâmite processual, inclusive com o cumprimento da determinação judicial, o magistrado *a quo* proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora nos honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Desta decisão o promovente apresentou recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para anular a sentença e julgar procedente a demanda.

Pois bem. A sentença deve ser mantida.

É sabido que o processo cautelar não tem um fim em si mesmo, é acessório que visa resguardar o resultado útil do processo principal que, por sua vez, é a *ratio essendi* da cautelar. Como ocorre com todos os procedimentos preparatórios, é imprescindível o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias para que se mantenha a cautelar no mundo jurídico.

In casu, a cautelar foi interposta em agosto de 2013 e a decisão liminar foi deferida em 12 de setembro de 2012. Após emissão de certidão de fl. 102, atestando a não interposição de ação principal até a data de 26 de junho de 2017, o julgador proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 806 do CPC/73.

Sobre a decadência da medida cautelar preparatória, ensinam os arts. 806 e 808, do CPC/73 (art. 308 e 309 do CPC/2015) e a Súmula 482 do STJ:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Súmula 482/STJ - A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - DEFERIMENTO DO PROVIMENTO LIMINAR - NÃO PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL NO TRINTÍDIO LEGAL PREVISTO NO ART. 806 DO CPC/73 - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - ALEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA QUE DISPENSA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - REJEIÇÃO - DECISÃO ATACADA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 482 DO STJ E ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, CPC/73. Nos termos da Súmula 482 do STJ, a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC-73 acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar. Uma vez configurado o descumprimento do art. 806 do CPC-73, ante a não propositura da ação principal atrelada ao processo cautelar, a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção da demanda de urgência são as medidas que se impõem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085776220158152001, - Não possui -, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 02-05-2017)

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, com supedâneo no art. 932, IV, “a”, do CPC, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Relator / Juiz convocado

